



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000949/2018

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 19/12/2018 HORA: 17:43:37

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 066/2018.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.751 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

001

9

CMA



Aracruz/ES, 17 de Dezembro de 2018.

MENSAGEM Nº 066/2018

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Submeto à elevada apreciação dessa corporação legislativa o incluso Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº. 3.751 de 03.12.2013, que trata da gratificação de produtividade dos Fiscais de Rendas Municipais.

As alterações legislativas abarcam um novo e necessário rol de atuações por parte dos Fiscais de Rendas, tal como a fiscalização das empresas enquadradas no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL, além de impulsionar as ações relativas aos demais tributos municipais, inclusive os repassados.

O presente projeto tem por objeto, ainda, adequar a legislação municipal para eventuais e pretendidos convênios para delegação de competência de apuração e cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR e outros tributos.

Cumprasseverar que a proposta em tela visa otimizar a sistemática da gratificação de produtividade fiscal e não trará impactos financeiros ao Município. Visa, exclusivamente, ampliar o campo de atuação da fiscalização tributária municipal e, com isto, amplificar a receita própria e repassada.

Diante disso, as modificações que se apresentam são de extrema importância para o incremento da arrecadação municipal, revelando-se conceito vanguardista em matéria de auditoria fisco tributária.

Assim sendo, contando com a acolhida lógica e sensata dos Nobres Edis com assento nessa Casa de Leis, pugno pela aprovação do anexo projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



DEVOLVIDO

PROJETO DE LEI Nº. 066, DE 17/12/2018.

Em: 19/02/2019

Presidente da Câmara

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.751 DE 03 DE
DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal nº 3.751 de 03
de dezembro de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único. Os pontos individuais que excederem o limite fixado no
“caput” deste artigo poderão ser acumulados para os meses subsequentes,
até o limite de 36 (trinta e seis) meses.”

Art. 2º Altera o caput do art. 21 da Lei Municipal nº 3.751 de 03 de
dezembro de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os pontos constantes no Anexo IV serão apurados de acordo com
o crédito tributário, oriundo dos Tributos Municipais (ISSQN, IPTU, ITBI,
TAXAS e CONTRIBUIÇÕES), constituído por meio de Auto de Infração,
notificação de lançamento ou lançamento oriundo de procedimento fiscal
específico constante no Código Tributário Municipal ou Lei Complementar
Federal 123/2006 e suas alterações, devidamente quitados.

§ 1º Os pontos apurados no Anexo IV, provenientes do Imposto de
Transmissão de Bens Imóveis com base de cálculo apurada e devidamente
recolhido serão distribuídos igualmente entre os Auditores Fiscais da
Receita Municipal em exercício.



§ 2º Os tributos cujas competências sejam delegadas ao Município por meio de convênio, ou por qualquer outro meio legal, terá a sistemática de pontuação idêntica à discriminada no caput deste artigo.

§ 3º A distribuição de pontos descrita no parágrafo primeiro deste artigo também se aplica à apuração do Imposto Territorial Rural – ITR, caso a competência deste tributo seja delegada ao Município.”

Art. 3º Inclui os artigos 27-A e 27-B na Lei Municipal nº 3.751 de 03 de dezembro de 2013 com a seguinte redação:

Art. 27-A O Auditor Fiscal da Receita Municipal em efetivo exercício, quando afastado por licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 140 da Lei nº 2898/2006, terá direito à gratificação de produtividade de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na ocorrência de qualquer um dos casos de afastamentos previstos no caput deste artigo, a gratificação a ser creditada ao servidor será calculada pela média aritmética dos valores para ele lançados nos últimos 12 meses, apurados através dos mapas de produtividade que antecederam o mês de início do afastamento, observada a exceção prevista no parágrafo único do art. 29.

Art. 27-B Quando do retorno do Auditor Fiscal da Receita Municipal, após período de afastamento que o exclua do pagamento da vantagem e até que se complete o ciclo de 03 (três) meses, utilizar-se-á, para cálculo da gratificação de produtividade, a média mensal de pontos obtida por este, no último trimestre em que esteve no exercício das funções inerentes ao cargo não excluindo-se a pontuação obtida neste período, respeitado o prazo de acúmulo previsto no parágrafo único do artigo 10.

Art. 4º Onde se lê “Fiscal de Rendas Municipal”, ou assemelhados, na Lei Municipal nº 3.751 de 03 de dezembro de 2013, leia-se “Auditor Fiscal da Receita Municipal”.

Art. 5º Altera e atualiza os termos do artigo 35 da lei 3.751/2013, passando seus Anexos II, III e IV a vigorar conforme disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de Dezembro de 2018.



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



**ANEXO II – TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL (PPF)
PARA LEVANTAMENTOS FISCAIS RELATIVOS A TRIBUTOS.**

Código	Valor do tributo apurado (em R\$)		Levantamento fiscal concluído com auto de infração		Levantamento fiscal concluído sem auto de infração	
	DE	ATÉ	Ação fiscal	Quantitativo de PPF	Ação fiscal	Quantitativo de PPF
2.01	409,28	818,53	Notificação Preliminar	34	Notificação Preliminar	34
			Termo de Fiscalização	34	Termo de Fiscalização	34
			Auto de Infração ou Notificação de lançamento	24		
2.02	818,54	1.364,22	Notificação Preliminar	44	Notificação Preliminar	44
			Termo de Fiscalização	44	Termo de Fiscalização	44
			Auto de Infração ou Notificação de lançamento	37		
2.03	1.364,23	2.728,44	Notificação Preliminar	58	Notificação Preliminar	58
			Termo de Fiscalização	58	Termo de Fiscalização	58
			Auto de Infração ou Notificação de lançamento	54		
2.04	2.728,45	5.456,87	Notificação Preliminar	67	Notificação Preliminar	67
			Termo de Fiscalização	67	Termo de Fiscalização	67
			Auto de Infração ou Notificação de lançamento	56		
2.05	5.456,88	13.642,18	Notificação Preliminar	68	Notificação Preliminar	68
			Termo de Fiscalização	68	Termo de Fiscalização	68
			Auto de Infração ou Notificação de lançamento	85		
2.06	13.642,19	136.421,89	Notificação Preliminar	70	Notificação Preliminar	70
			Termo de Fiscalização	70	Termo de Fiscalização	70
			Auto de Infração ou	90		

GABINETE
DO PREFEITOPREFEITURA
ARACRUZ

			Notificação de lançamento			
2.07	A PARTIR DE	136.421,90	Notificação Preliminar	100	Notificação Preliminar	100
			Termo de Fiscalização	100	Termo de Fiscalização	100
			Auto de Infração ou Notificação de lançamento	200		





ANEXO III – TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL (PPF)

Código serviço	ATIVIDADES OU TRABALHOS	Quantitativo de PPF
3.01	Plantão fiscal diurno de 6 (seis) horas diárias, por determinação da chefia, vedadas outras atividades pontuadas no dia	60
3.02	Plantão Fiscal em feiras, exposições, shows ou qualquer outro evento, por dia de plantão	120
3.03	Parecer em processo de pedido de não incidência, restituição, isenção ou imunidade tributária	20
3.04	Manifestação e parecer em processo não enquadrado nas demais atribuições deste anexo	20
3.05	Interdição e ou lacração de estabelecimentos	100
3.06	Participação em auditoria ou perícia em processo judicial	100
3.07	Diligência em processos com regimes especiais de fiscalização, atualização cadastral, avaliação de ITBI urbano, solicitação da JIF ou Conselho de Recursos Fiscais, cumprimento de obrigação acessória e averiguação de denúncia, por diligência	20
3.08	Diligência volante noturna	80
3.09	Demais diligências não enquadradas neste anexo, por determinação da chefia	20
3.10	Procedimento de intimações com apreensões de documentos e/ou bens e avaliação de ITBI rural.	50
3.11	Lavramento de Auto de Infração por descumprimento de obrigação tributária acessória	15
3.12	Participação dos Auditores Fiscais da Receita Municipal em Comissões Permanentes ou Provisórias da Secretaria Municipal de Finanças.	250
3.13	Participação dos Auditores Fiscais da Receita Municipal em Comissões voltadas ao Acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal – VAF e Declarações de Operações Tributáveis – DOT.	500



ANEXO IV – TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL (PPF)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS TRIBUTOS LANÇADOS ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADO, NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, PROCEDIMENTO FISCAL APLICÁVEL DE ACORDO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL VIGENTE OU LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123 E SUAS ALTERAÇÕES E LAUDO DE AVALIAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADO.					
Código serviço	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM R\$ (REAL)				Quantitativo de PPF
	DE		ATÉ		
4.01	-		409,27		
4.02	409,28		613,90		21
4.03	613,91		818,53		29
4.04	818,54		1.023,16		38
4.05	1.023,17		1.227,80		46
4.06	1.227,81		1.432,43		54
4.07	1.432,44		1.637,06		63
4.08	1.637,07		1.841,69		71
4.09	1.841,70		2.046,33		78
4.10	PARA CADA	R\$ 204,63	QUE EXCEDER	R\$ 2.046,33	7



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
010
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **19/12/2018 17:43:49**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 066/2018.**

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.751 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 19 de dezembro de 2018

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 949/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 066/2018.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.751 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 18, 18, 19

Andréia F. Ferreira

LEGISLATIVO

LEI Nº 3751, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

**DISCIPLINA A CARREIRA DE FISCAL
DE RENDAS MUNICIPAL E
REGULAMENTA NO ÂMBITO DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O
PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE
PRODUTIVIDADE.**

A Câmara Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo; aprovou e nos termos do § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DOS FISCAIS DE RENDAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 1º São atribuições dos ocupantes do cargo de Fiscal de Rendas Municipal, como autoridade administrativa fiscal, com ampla autonomia em pesquisa, análise e interpretação de situações inerentes ao exercício das competências da Secretaria de Finanças, relativamente aos tributos e as taxas por ela administrados, em caráter privativo:

- a) Lavrar termo de fiscalização, intimação, notificação de início de fiscalização e notificação de lançamento, auto de infração e auto de apreensão, constituir o crédito tributário mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações de tributos e taxas, bem como exigir informações escritas ou verbais necessárias para a apuração de obrigação tributária;
- b) Controlar e executar procedimentos de auditoria, diligência, pericia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis para exame de irregularidades constatadas e exigir a exibição de livros e documentos gerenciais, fiscais e contábeis comprobatórios dos atos e operações que apurem a existência de obrigação tributária;
- c) Desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. nos termos da lei;
- d) Analisar, elaborar e proferir parecer, em processo administrativo fiscal de impugnação e recurso, inclusive os relativos à compensação, à imunidade, à isenção, à suspensão, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e taxas;
- e) Elaborar pareceres em processos de consulta;
- f) Exercer as atividades de orientação direta ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e correlata.

Art. 2º O Fiscal de Rendas Municipal, no exercício de suas funções, mediante identificação terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário, prestadores de serviços e instituições financeiras para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua retenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas do Fiscal de Rendas Municipal:

I - Requisitar o auxílio de força pública, federal, estadual e municipal, para o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - O direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares, ou estabelecimentos, no exercício de suas atribuições;

III - Será assegurada assistência jurídica, pelo Município, quando sofrer ação judicial em decorrência do exercício de sua função;

IV - Tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que laborar.

SEÇÃO II DO REGIME DE TRABALHO

Art. 3º Na forma da legislação municipal em vigor, os Fiscais de Rendas Municipais ficam jungidos às regras de frequência e carga horária que vigoram para os demais servidores, observada a especificidade técnica que o cargo requer.

§ 1º Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas inerentes às atribuições a Gerência de Fiscalização e Administração Tributária poderá dispensar os Fiscais de Rendas Municipais do registro de ponto.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica a atividades específicas do interesse da Gerência de Fiscalização e Administração Tributária e, em especial, a atividade descrita no CÓDIGO 3.01, constante na Tabela do Anexo III.

Capítulo II DA INSTITUIÇÃO E AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 4º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação de Produtividade Fiscal, de caráter permanente, a ser concedida aos servidores revestidos na função de Fiscal de Rendas, como estímulo ao desempenho das atividades de fiscalização que visem o regular cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Art. 5º A gratificação de produtividade fiscal prevista no artigo anterior será paga mensal e individualmente aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas Municipal, de forma a contribuir para o incremento da arrecadação e/ou para a maior eficácia das atividades da Secretaria de Finanças.

SEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO

Art. 6º A gratificação de produtividade fiscal será aferida através de pontos, que serão atribuídos em razão da complexidade e da peculiaridade das atividades desenvolvidas, bem como do resultado econômico obtido pela ação fiscal, observados os critérios e especificações estabelecidos na presente Lei e seus respectivos anexos.

Parágrafo único. Os pontos a que se refere o "caput" deste artigo serão atribuídos ao Fiscal de Rendas Municipal, em função do resultado do trabalho fiscal na apuração do crédito tributário e pelo desempenho de atividades administrativas consideradas relevantes a Administração Tributária do Município.

Art. 7º O levantamento fiscal devidamente concluído com a emissão de Auto de Infração, lavrado pelo não recolhimento ou recolhimento a menor do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) Variável ou Fixo, ou, concluído apenas com a emissão de Termo de Fiscalização de regularidade fiscal, será pontuado com base na tabela do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A pontuação de que trata o "caput" deste artigo será lançada somente após a conferência dos valores constantes nos Termos de Fiscalização lavrados, com aqueles constantes no sistema de baixa da Arrecadação da Secretaria de Finanças.

Art. 8º O levantamento fiscal concluído com a lavratura de Auto de Infração será enquadrado na tabela do anexo II desta lei, de acordo com o valor correspondente ao ISSQN devido.

SEÇÃO III DO PONTO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 9º Para efeito do pagamento da gratificação de produtividade de que trata esta Lei, fica instituído o Ponto de Produtividade Fiscal (PPF) com paridade fixada de 01 (um) PPF igual a 1 (uma) unidade VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual).

SEÇÃO IV DOS LIMITES DE PONTOS

Art. 10 Em qualquer circunstância, o valor da Gratificação de Produtividade Fiscal não poderá, somado ao vencimento, ultrapassar o limite de remuneração estabelecida em Lei para o subsídio percebido pelo Secretário de Finanças.

Parágrafo único. Os pontos individuais que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo poderão ser acumulados para os meses subsequentes, até o limite de 12 (doze) meses.

Art. 11 Nos levantamentos fiscais concluídos com a emissão de Termos de Fiscalização, acompanhado ou não de Auto de Infração, cujo valor de ISSQN apurado, devido ou não, seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), não serão pontuados.

SEÇÃO V DA DEDUÇÃO DE PONTUAÇÃO E PONDERAÇÃO

Art. 12 Na hipótese de realização de atividade ou trabalho fiscal preenchido, informado ou de outra forma, procedido de maneira errônea ou incompleta, cuja irregularidade seja detectada por qualquer dos setores competentes, haverá a dedução de pontos na mesma proporção dos pontos auferidos pela respectiva atividade ou trabalho fiscal.

Parágrafo único. Quando se tratar de emissão de Auto de Infração, lavrado sem as irregularidades dos artigos 14 e 15 desta Lei, transitado e julgado insubsistente, em fase administrativa ou judicial, haverá

a dedução de todos os pontos auferidos pelo desenvolvimento de atividades pertinentes ao processo.

Art. 13 A falsidade na execução dos serviços ou nos dados fornecidos para efeito de obtenção da Gratificação de Produtividade Fiscal importa em responsabilidade funcional, hipótese em que haverá a redução, em dobro, dos pontos obtidos, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 14 O auto de infração lavrado contra contribuinte que comprovou ter recolhido o tributo lançado antes de iniciada a ação fiscal, importa ao Fiscal de Rendas que procedeu a referida ação a negatividade em 110% (cento e dez por cento) dos pontos auferidos pelo desenvolvimento de atividades pertinentes ao processo.

Art. 15 O Termo de Fiscalização, acompanhado ou não de Auto de Infração, lavrado nos casos em que o período nele lançado já tenha sido objeto de fiscalização anterior, importa ao Fiscal de Rendas que procedeu ao segundo levantamento a negatividade de 110% (cento e dez por cento) dos pontos auferidos pelo desenvolvimento de atividades pertinentes ao processo.

Art. 16 A falta injustificada ao plantão fiscal além de não ter a pontuação constante da Tabela do Anexo III, CÓDIGOS 3.01 e 3.02, acarretará ao Fiscal de Rendas a negatividade de 60 (sessenta) pontos.

Art. 17 As deduções de que tratam os artigos anteriores serão efetuadas no mês em que for detectada a irregularidade, observando-se, para este efeito, a paridade do PPF a VRTE vigente, no mês do efetivo ressarcimento.

Art. 18 A pontuação atribuída as atividades descritas nos CÓDIGOS 3.12 constante na Tabela do Anexo III, será aplicado peso 02 (dois).

Capítulo III

DOS CRITÉRIOS E LANÇAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

SEÇÃO I DOS CRITÉRIOS

Art. 19 A Gratificação de Produtividade Fiscal a ser concedida aos servidores investidos no cargo de Fiscal de Rendas Municipal terá por base o resultado individual ou coletivo do trabalho fiscal, assim como a avaliação das atividades administrativas de relevância.

Art. 20 Os pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal serão atribuídos ao Fiscal de Rendas Municipal, de acordo com os critérios constantes desta Lei e com as especificações contidas nos Anexos II, II I e IV desta Lei.

Art. 21 Os pontos constantes do Anexo IV serão apurados de acordo com o crédito tributário, oriundo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, constituindo de Auto de Infração devidamente quitado.

Art. 22 Em caso de parcelamento de débito, os pontos oriundos do Auto de Infração serão lançados proporcionalmente às parcelas quitadas.

Art. 23 A aferição e a atribuição de pontos positivos ou negativos serão feitas mediante relatório de atividades elaborados quinzenalmente pelos Fiscais de Rendas Municipais, comprovando a execução das atividades desempenhadas ao longo do mês, e encaminhado pela Gerência de Fiscalização e Administração Tributária para homologação pelo Secretário de Finanças ou por quem dele receber a necessária delegação de competência.

Parágrafo único. Para aferição da Gratificação de Produtividade Fiscal, prevista nesta Lei, as ações de

fiscalização deverão ser previamente autorizadas pela Gerência de Fiscalização e Administração Tributária. Pg nº 013

~~013~~
~~§~~
CMA

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 24 O lançamento da Gratificação de Produtividade Fiscal pelo desempenho das atividades será efetuado na folha de pagamento do mês seguinte ao exercício dessas tarefas ou atribuições, observando a limitação do art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. O lançamento da Gratificação de Produtividade Fiscal decorrente do resultado individual ou coletivo do trabalho fiscal será efetuado no mês seguinte ao recebimento pelo Município, do crédito correspondente, observando a limitação do art. 10 desta Lei.

Art. 25 Na hipótese de pagamento a maior ou menor em razão da avaliação do trabalho fiscal administrativo, ou lançamento incorreto de valor pago ou de caracterização do fiscal que tenha efetuado o lançamento, a diferença será lançada no Mapa de Produtividade do mês da constatação da irregularidade, corrigido o seu valor com base na paridade do PPF a VRTE vigente, no mês do efetivo ressarcimento.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 Havendo interesse da municipalidade e desde que previamente justificado pela autoridade superior competente, o trabalho fiscal poderá ser exercido por dois ou mais Fiscais de Rendas.

Parágrafo único. Quando o trabalho fiscal for executado por mais de um Fiscal de Rendas, os pontos apurados serão divididos paritariamente entre os participantes da atividade.

Art. 27 A Gratificação de Produtividade será incorporada aos proventos dos beneficiários calculando-se o benefício pela média de produtividade dos últimos 36 (trinta e seis) meses por ele recebidos em sua aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez ou morte.

Parágrafo único. Ocorrendo à morte ou aposentadoria por invalidez antes de completados 36 (trinta e seis) meses do efetivo exercício na Secretaria de Finanças, a gratificação de produtividade a ser incorporada corresponderá a 1/36 (um trinta e seis avos) por mês de produtividade recebida.

Art. 28 A gratificação de produtividade Fiscal não poderá servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações, vantagens ou benefícios.

Art. 29 Os Fiscais de Rendas Municipal em efetivo exercício na Secretaria de Finanças, quando afastado para gozo de férias terão direito à média aritmética dos valores individuais lançados nos últimos 12 meses da gratificação de produtividade de que se trata esta lei.

Parágrafo único. Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo não terem completado 12 meses de efetivo exercício na Secretaria de Finanças, a média aritmética da gratificação de produtividade será creditada à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Art. 30 Quando constatada produtividade creditada a maior ou a menor que a efetivamente devida, os valores da média de produtividade serão alterados, conforme for o caso, sendo a diferença apurada restituída aos cofres do Município no caso de lançamento a maior ou, creditado ao servidor, no caso de lançamento a menor.

Art. 31 Para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário proveniente da gratificação de produtividade de que trata esta lei, o cálculo será efetuado pela média aritmética do valor lançado

individualmente a título de produtividade de janeiro a dezembro de cada exercício.

Art. 32 Não fará jus à gratificação de produtividade o servidor que for afastado a bem do serviço público ou que seja exonerado a seu pedido.

Art. 33 Na rescisão o servidor amparado por esta lei terá direito a receber a produtividade fiscal acumulada conforme Art. 10, § Único, desta lei, sem prejuízo aos demais direitos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 34 A gratificação de produtividade fiscal referente às atividades desempenhadas em datas anteriores e concluídas na vigência desta Lei, será paga de acordo com as disposições constantes na presente Lei.

Art. 35 Os valores expressos em REAIS (R\$) constantes nesta lei, inclusive em seus anexos, serão atualizados em 01 de Janeiro de cada ano, com base na variação inflacionária do exercício anterior, medida pelo índice oficial utilizado pelo Município para atualização de seus créditos.

Art. 36 O disciplinamento desta Lei será efetuado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei 3.166/2008.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 03 de Dezembro de 2013.

ERICK CABRAL MUSSO
PRESIDENTE DA CÂMARA

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz

TABELAS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE

ANEXO I

PONTOS NEGATIVOS

CÓDIGO SERVIÇO	ATIVIDADES OU TRABALHOS	QUANTITATIVO DE PPF
1.01	ATIVIDADE OU TRABALHO FISCAL EXECUTADO COM ATRASO INJUSTIFICADO	50
1.02	DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE TRABALHO	50

ANEXO II

TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL (PPF) PARA LEVANTAMENTOS FISCAIS RELATIVOS AO ISSQN

CÓDIGO	VALOR DO ISSQN APURADO (EM R\$)		LEVANTAMENTO FISCAL CONCLUÍDO COM AUTO DE INFRAÇÃO		LEVANTAMENTO FISCAL CONCLUÍDO SEM AUTO DE INFRAÇÃO	
	DE	ATÉ	AÇÃO FISCAL	QUANTITATIVO DE PPF	AÇÃO FISCAL	QUANTITATIVO DE PPF
2.01	300,01	600,00	Notificação Preliminar	34	Notificação Preliminar	34
			Termo de Fiscalização	34	Termo de Fiscalização	34
			Auto de infração	24		
2.02	600,01	1.000,00	Notificação Preliminar	44	Notificação Preliminar	44
			Termo de Fiscalização	44	Termo de Fiscalização	44
			Auto de infração	37		
2.03	1.000,01	2.000,00	Notificação Preliminar	58	Notificação Preliminar	58
			Termo de Fiscalização	58	Termo de Fiscalização	58
			Auto de infração	54		
2.04	2.000,00	4.000,00	Notificação Preliminar	67	Notificação Preliminar	67
			Termo de Fiscalização	67	Termo de Fiscalização	67
			Auto de infração	56		
2.05	4.000,00	10.000,00	Notificação Preliminar	68	Notificação Preliminar	68
			Termo de Fiscalização	68	Termo de Fiscalização	68
			Auto de infração	85		
2.06	ACIMA DE 10.000,00		Notificação Preliminar	70	Notificação Preliminar	70
			Termo de Fiscalização	70	Termo de Fiscalização	70
			Auto de infração	90		

ANEXO III

TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL (PPF)

CÓDIGO SERVIÇO	ATIVIDADES OU TRABALHOS	QUANTITATIVO DE PPF
3.01	PLANTÃO FISCAL DIURNO DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS. POR DETERMINAÇÃO DA CHEFIA, VEDADAS OUTRAS ATIVIDADES PONTUADAS NO DIA.	60
3.02	PLANTÃO FISCAL EM FEIRAS, EXPOSIÇÕES, SHOWS OU QUALQUER OUTRO EVENTO, POR DIA DE PLANTÃO.	120
3.01	PARECER EM PROCESSO DE PEDIDO DE NÃO INCIDÊNCIA, RESTITUIÇÃO, ISENÇÃO OU IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.	20
3.04	MANIFESTAÇÃO E PARECER EM PROCESSO NÃO ENQUADRADO NAS DEMAIS ATRIBUIÇÕES OESTE ANEXO	20
3.05	INTERDIÇÃO E OU LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS.	100
3.06	PARTICIPAÇÃO EM AUDITORIA OU PERICIA EM PROCESSO JUDICIAL	100
3.07	DILIGÊNCIA EM PROCESSOS COM REGIMES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, AVALIAÇÃO DE ITBI, SOLICITAÇÃO DA JIF OU CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS, CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.	20
3.08	DILIGÊNCIA VOLANTE NOTURNA.	80
3.09	DEMAIS DILIGÊNCIAS NÃO ENQUADRADAS NESTE ANEXO, POR DETERMINAÇÃO DA CHEFIA.	20
3.10	PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÕES COM APREENSÕES DE DOCUMENTOS E/OU BENS.	50
3.11	LAVRAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA.	IS
3.12	PARTICIPAÇÃO DOS FISCAIS DE RENDAS EM COMISSÕES PERMANENTES OU PROVISÓRIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.	250

ANEXO IV

TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL (PPF)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ISS LANÇADO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADO

CÓDIGO SERVIÇO	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM R\$ (REAL)		QUANTITATIVO DE PPF
	DE	ATÉ	
4.01	-	300,00	
4.02	300,01	450,00	21
4.03	450,01	600,00	29
4.04	600,01	750,00	38
4.05	750,01	900,00	46
4.06	900,01	1.050,00	54
4.07	1.050,01	1.200,00	63
4.08	1.200,01	1.350,00	71
4.09	1.300,01	1.500,00	78
4.10	PARA CADA R\$ 150,00 QUE EXCEDER R\$ 1.500,00		7



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Pg nº

019
CMA

§ 2º. Quando a parturiente não for servidora, o auxílio será devido ao cônjuge ou ao convivente servidor municipal.

Seção IX - Do Auxílio Alimentação

Art. 135. O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo na forma e condições estabelecidas no regulamento.

Seção X - Do Vale-Transporte

Art. 136. Ao servidor que dependa de transporte coletivo no trajeto de sua residência para a repartição pública, e vice-versa, será concedido vale-transporte, nos moldes da lei municipal e do regulamento.

§ 1º. O direito ao vale-transporte é limitado para os deslocamentos dentro do Município de Aracruz e para as distâncias superiores a 2 km (dois quilômetros) no trajeto da residência para a repartição pública.

§ 2º. O vale-transporte corresponde ao valor integral da despesa de deslocamento referida no

caput deste artigo, para os servidores que percebem remuneração inferior ou equivalente a duas vezes o menor vencimento pago pelo Município.

§ 3º. Para custear a despesa de deslocamento referida no *caput* deste artigo, será descontada a parcela de 6% (seis por cento) do vencimento dos servidores que percebem remuneração superior a duas vezes o menor vencimento pago pelo Município.

§ 4º. O Município desobrigar-se-á da concessão do vale-transporte se proporcionar aos servidores, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento referido no *caput* deste artigo.

Art. 137. Para fazer jus à indenização, o servidor deverá apresentar, anualmente, ao órgão de pessoal do Poder ou entidade a qual pertença, requerimento próprio e comprovante de residência.

Parágrafo único. O órgão de pessoal poderá solicitar ao servidor, a qualquer tempo e se julgar necessário, a

comprovação da residência permanente de fato do servidor.

Art. 138. Para fins de cálculo do valor desta indenização serão observados os decretos municipais fixados para as tarifas de transporte coletivo urbano, quando for o caso.

Seção XI - Da Assistência à Saúde

Art. 139. Ao servidor ativo e inativo será concedida assistência à saúde na forma da legislação municipal.

CAPÍTULO V - DAS LICENÇAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 140. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para concorrer a cargo eletivo;
- VII – para tratar de interesse particular;
- VIII – para o desempenho de mandato classista;
- IX – por motivo de afastamento do cônjuge ou convivente.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos III, V, VII e IX, quando o prazo não poderá ser superior ao período de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º. Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista nesta Lei.

§ 3º. Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 165/2018

Aracruz, 17 de Dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei nº. 066/2018, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa, em caráter de urgência.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
041
CMA

Aracruz/ES, 06 de fevereiro de 2019.

Memorando Interno nº 010/2019.

Do: Gabinete do Vereador Celson da Farmácia.

Para: Procuradoria.

Prezado Senhor Procurador,

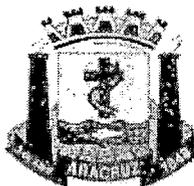
Cumprimentando-o respeitosamente, venho por meio da presente, solicitar parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 066/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

CELSOM SILVA DIAS
Vereador

GABINETE DO VEREADOR CELSON DA FARMÁCIA

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 – Tel.: (27) 3256-9491
www.cma.es.gov.br



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
018

CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

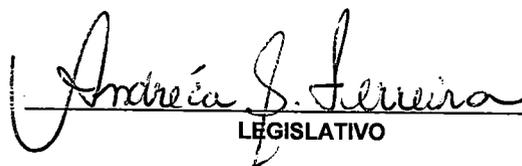
Responsável: Andreia dos Santos Ferreira

Data e Hora: 06/02/2019 11:33:21

Despacho: A PROCURADORIA,

ENCAMINHO O PROJETO DE LEI Nº 066/2018, EM CARÁTER DE URGÊNCIA CONFORME OFÍCIO GAB-CÂM Nº 165/2018 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, PARA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO CONFORME MEMORANDO INTERNO Nº 010/2019 DE AUTORIA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, VEREADOR CELSON SILVA DIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 19 de fevereiro de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 949/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 066/2018.

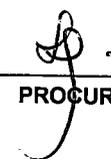
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.751 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 19/02/19


PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 949/2018.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz.

Assunto: Projeto de Lei nº 066/2018.

Parecer nº: 021/2019

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI. PRODUTIVIDADE.
AUDITOR FISCAL DO MUNICÍPIO.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 066/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera artigos da Lei Municipal nº 3.751/2013 que tratam da gratificação de produtividade dos auditores fiscais da Receita Municipal.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 39 da Carta da República, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata da carreira e da remuneração dos auditores fiscais da Receita Municipal.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado



o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (princípio da simetria), conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Carta da República.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito, considerando que os cargos estão vinculados ao Poder Executivo.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Compulsando os autos, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta normativa e as regras/princípios estabelecidos na Constituição Federal ou em normas infraconstitucionais.



6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 066/2018 não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela legalidade/constitucionalidade da proposição.

Por derradeiro, recomendo às Comissões Permanentes desta Casa de Leis que verifiquem se o Poder Executivo observou o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe tende a acarretar aumento de despesa.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 18 de fevereiro de 2018.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
25
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Larissa Sian Cabidelli**

Data e Hora: **19/02/2019 12:07:50**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER JURÍDICO PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 19 de fevereiro de 2019


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 949/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 066/2018.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.751 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 19, 02, 19


LEGISLATIVO



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº. 026/2019

Aracruz, 18 de Fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

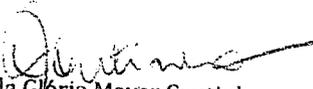
Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tendo em vista o Memorando nº 059/2019 da Controladoria Geral deste Município (cópia anexa) recebido nesta data, amparado em solicitação feita pelo Vereador Sr. Fábio Netto da Silva no que se refere aos limites constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, hei por bem, solicitar a devolução dos Projetos de Lei nºs 060/17 (com substitutivo), 059/18, 060/18, 064/18, 065/18, 066/18 e 063/18 para uma melhor análise pelo órgão de controle interno deste Poder Executivo.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal


Maria da Glória Mayer Coutinho
Assistente Legislativo III

18/02/2019

16:10



Aracruz/ES, 18 de Fevereiro de 2019.

Para: SEGOV – Secretaria de Governo - Edmilson Martins Schwenck.

DE: CGM – Controladoria Geral do Município – Sr. Ivan Vicente Pestana.

Assunto: Devolução dos Projetos de Lei nº 060/2017; 059/2018; 060/2018; 064/2018; 065/2018; 066/2018 e 063/2018.

Prezado Secretário,

Cumprimento-o cordialmente, solicitamos a retirada de pauta dos projetos encaminhados ao Poder Legislativo Municipal de nºs 060/2017 (substitutivo); 059/2018; 060/2018; 064/2018; 065/2018; 066/2018 e 063/2018 para uma análise mais detalhada por este Órgão de Controle Interno.

Necessário salientar que a solicitação é devido ao ofício nº 019/2019, recebido em em 13/02/2018, por este Órgão de Controle Interno, protocolizado pelo vereador Senhor Fabio Netto da Silva.

Atenciosamente,

IVAN VICENTE PESTANA
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO



URGENTE

Pg nº
028
CMA

CÂMARA DE ARACRUZ

Aracruz-ES, 13 de fevereiro de 2019.

Of. Nº 019/2019

Senhor Secretário,

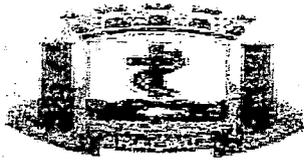
Considerando a tramitação nesta Casa de Leis dos Projetos de nºs 060/2017 (com substitutivo), 059/2018, 060/2018, 064/2018, 065/2018, 066/2018 e 063/2018, inclusive a maioria já apreciados em primeiro turno;

Considerando a necessidade de cumprimento do percentual com gastos de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que o(s) estudo(s) de impacto(s) financeiro(s) que acompanha(m) o(s) Projeto(s) de Lei(s) não se encontra(m) aprovado(s) pelos ordenadores de despesas das diversas pastas, conforme preceitua o art. 16, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo assinado apenas pelo Gerente de Recursos Humanos, Sr. Jhonny Charles Soldera;

Solicito que seja(m) ratificado(s) o(s) valor(es) informado(s) no(s) documento(s) que segue(m), bem como seja informado se o valor calculado se encontra dentro do limite prudencial com gastos de pessoal estabelecido no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (48,6%).

	PROTOCOLO	
	Nº	019
	DATA	13/02/19
	HORA	14:00
PARMETE	LACERDA	



CÂMARA DE ARACRUZ

Pg n°
029
CMA

Por fim, solicito a gentileza da resposta no prazo de 48 horas, tendo em vista que tais Projetos, regimentalmente, em tese, serão incluídos na pauta da próxima sessão ordinária que realizar-se-á em 18.02.2019.

Certo da atenção de V.S.^a(s) para o assunto, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Fábio Netto da Silva
Vereador

Ilm^o Sr(s).

Secretário Municipal de Finanças
Controlador Geral do Município

c/cópias

Ilm^o(a) Sr(a).

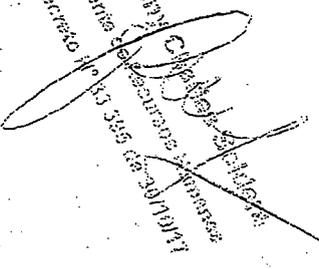
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos
Secretário Municipal de Agricultura
Secretário Municipal de Comunicação
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho
Secretário Municipal de Educação
Secretário Municipal de Esporte Lazer e Juventude
Secretário Municipal de Governo
Secretário Municipal de Habitação e Defesa Civil
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura
Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão
Secretário Municipal de Saúde
Secretário Municipal de Suprimentos
Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos
Secretário Municipal de Turismo e Cultura
Procurador Geral do Município

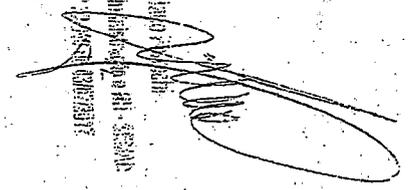
IMPACTO FINANCEIRO

DESPESA MANUTENÇÃO ADICIONAL AJUDIA FISCAL	
(1) Despesa Pessoal Civil	R\$ 13.725,52
(2) Despesa Pessoal Civil - Atual	R\$ 12.603,86
(3) Contrib. Prev. (Patronal) Plano de Custeio e Tax. Adm.	R\$ 4.460,79
(4) Auxílio Alimentação	R\$ 4.039,88
(5) Auxílio Transporte	R\$ 1.415,79
(6) Despesa com Salário	R\$ 1.010,79
(7) Despesa com Salário - Atual	R\$ 984,26
(8) Férias	R\$ 350,24
(9) Férias	R\$ 350,24
Quantidade de Servidores	3
TOTAL	R\$ 1.603,86

IMPACTO (INDICADOR) DE GASTOS (COM PESSOAL)	
Despesa total com pessoal (DIR) 2º Quadr. de 2018	R\$ 165.964.478,30
Recorr. Governamental (Liquida) (L. 1) - 2º Quadr. de 2018	R\$ 173.913.790,47
Despesa com pessoal (% Atual)	44,39%
Impacto total (Recorr. Adm. Pass.)	R\$ 16.415,43
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,0017%
Despesa com pessoal (% OJPA)	44,39%

2018		2019		2020	
Janerio	R\$ 1.603,86	Janerio	R\$ 1.603,86	Janerio	R\$ 1.603,86
Fevereiro	R\$ 1.603,86	Fevereiro	R\$ 1.603,86	Fevereiro	R\$ 1.603,86
Março	R\$ 1.603,86	Março	R\$ 1.603,86	Março	R\$ 1.603,86
Abril	R\$ 1.603,86	Abril	R\$ 1.603,86	Abril	R\$ 1.603,86
Maior	R\$ 1.603,86	Maior	R\$ 1.603,86	Maior	R\$ 1.603,86
Junho	R\$ 1.603,86	Junho	R\$ 1.603,86	Junho	R\$ 1.603,86
Julho	R\$ 1.603,86	Julho	R\$ 1.603,86	Julho	R\$ 1.603,86
Agosto	R\$ 1.603,86	Agosto	R\$ 1.603,86	Agosto	R\$ 1.603,86
Setembro	R\$ 1.603,86	Setembro	R\$ 1.603,86	Setembro	R\$ 1.603,86
Outubro	R\$ 1.603,86	Outubro	R\$ 1.603,86	Outubro	R\$ 1.603,86
Novembro	R\$ 1.603,86	Novembro	R\$ 1.603,86	Novembro	R\$ 1.603,86
Dezembro	R\$ 1.603,86	Dezembro	R\$ 1.603,86	Dezembro	R\$ 1.603,86
TOTAL	R\$ 19.246,29	TOTAL	R\$ 19.246,29	TOTAL	R\$ 19.246,29

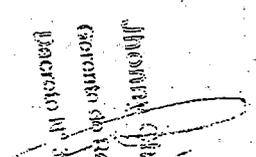

 CMA
 Garantia de Sustentabilidade Financeira
 Decreto nº 355 de 2017


 Secretaria de Administração e RH - SEMAD
 Setor de Recursos Humanos
 Rua... nº...
 Curitiba - PR

11/11/2019

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
(+) Despesa Pessoal Civil	13.714,18	126.467,89	3.388.046,37	171.084,04	14.292,56	1.757.823,91				
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	12.595,82	34.924,38	2.010.200,92	171.084,04	11.304,84	356.644,81				
(*) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custód. e Fax. Adm.)	4.256,13	36.091,25	1.084.886,01	55.602,31	3.144,36	552.659,44				
(*) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custód. e Fax. Adm.) At	4.093,64	11.350,42	641.811,34	55.602,31	2.487,06	103.419,60				
(#) Débito: Terceiro Salário	1.142,60	6.010,32	282.337,20	14.257,00	1.191,05	146.485,33				
(-) Débito Terceiro Salário: Atual	1.049,65	2.910,36	167.516,74	14.257,00	942,07	297.720,40				
(+) Férias	380,87	2.009,44	94.112,40	4.752,33	397,02	48.828,44				
(-) Férias	349,88	970,12	55.838,91	4.752,33	314,02	9.906,80				
Número de Seguidores	8	291	1886	16	2	653				
TOTAL	1.601,78	120.307,62	4.974.014,06	16	3.976,59	2.006.105,55				

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
(-) Despesa Pessoal Civil	13.714,18	126.467,89	3.388.046,37	171.084,04	14.292,56	1.757.823,91				
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	12.595,82	34.924,38	2.010.200,92	171.084,04	11.304,84	356.644,81				
(*) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custód. e Fax. Adm.)	4.256,13	36.091,25	1.084.886,01	55.602,31	3.144,36	552.659,44				
(*) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custód. e Fax. Adm.) At	4.093,64	11.350,42	641.811,34	55.602,31	2.487,06	103.419,60				
(#) Débito: Terceiro Salário	1.142,60	6.010,32	282.337,20	14.257,00	1.191,05	146.485,33				
(-) Débito Terceiro Salário: Atual	1.049,65	2.910,36	167.516,74	14.257,00	942,07	297.720,40				
(+) Férias	380,87	2.009,44	94.112,40	4.752,33	397,02	48.828,44				
(-) Férias	349,88	970,12	55.838,91	4.752,33	314,02	9.906,80				
Número de Seguidores	8	291	1886	16	2	653				
TOTAL	1.601,78	120.307,62	4.974.014,06	16	3.976,59	2.006.105,55				


 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
 Gerente do Departamento Financeiro
 Decreto nº 33.395 de 30/03/07

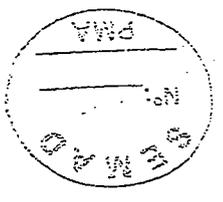
IM. CTO FINANCEIRO

	PL ANEXO	PL ANEXO	PL ANEXO
(+) Despesa Pessoal Civil	13.711,18	126.497,89	R\$ 3.388.046,37
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	12.595,82	34.924,38	R\$ 2.010.200,92
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	4.456,13	36.031,25	R\$ 1.084.886,01
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) At	4.093,64	11.350,42	R\$ 641.811,34
(+) Décimo Terceiro Salário	1.142,60	6.010,32	R\$ 282.337,20
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual	1.049,65	2.910,36	R\$ 167.516,74
(+) Ferias	349,88	2.003,44	R\$ 94.112,40
(-) Ferias	8	970,12	R\$ 55.838,91
Numero de Servidores	8	29	1886
TOTAL:	1.601,78	120.387,62	1.974.014,06

	PL ANEXO	PL ANEXO	PL ANEXO
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 2º Quad. de 2018	R\$ 165.964.478,30	R\$ 165.970.885,45	R\$ 166.452.435,90
Receita Corrente Líquida (RCL) - 2º Quad. de 2018	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77	R\$ 373.913.790,77
Despesa com pessoal (% Atual)	44,39%	44,39%	44,52%
Impreço Total no Quadrimestre	R\$ 6.407,13	R\$ 481.550,48	R\$ 7.896.056,24
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,0017%	0,1288%	2,1117%
Despesa com pessoal (% TOTAL)	44,39%	44,52%	46,63%

	2019	2020	2021
Janeiro	R\$ 371.548,97	R\$ 1.054.848,67	R\$ 2.116.963,49
Fevereiro	R\$ 371.548,97	R\$ 1.054.848,67	R\$ 2.116.963,49
Março	R\$ 371.548,97	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49
Abril	R\$ 371.548,97	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49
Maior	R\$ 371.548,97	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49
Junho	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49
Julho	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49
Agosto	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49
Setembro	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49
Outubro	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49
Novembro	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49
Dezembro	R\$ 697.697,09	R\$ 2.096.003,46	R\$ 2.116.963,49
TOTAL	R\$ 6.415.476,84	R\$ 28.577,15	R\$ 25.403.114,54

Atestado
 Autorizada para apresentação de documentos
 Declaratório Nº 32, 307, 507, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100



Confirmação

IMPACTO FINANCEIRO

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
(+) Despesa Pessoal Civil	R\$ 13.714,48		R\$ 126.497,89	R\$ 3.388.046,37	R\$ 171.084,04	R\$ 14.292,56	R\$ 1.757.823,94		
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual			R\$ 34.924,38	R\$ 2.010.200,92	R\$ 1.71.084,04	R\$ 1.1304,84	R\$ 356.644,81		
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	R\$ 4.456,13		R\$ 36.031,25	R\$ 1.084.886,01	R\$ 55.602,31	R\$ 3.144,36	R\$ 552.659,44		
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.): At	R\$ 4.093,64		R\$ 11.350,42	R\$ 641.811,34	R\$ 55.602,31	R\$ 2.487,06	R\$ 103.419,60		
(+) Contrib. Terc. Plano Salário	R\$ 1.142,60		R\$ 6.010,32	R\$ 282.337,20	R\$ 14.257,00	R\$ 1.191,05	R\$ 146.485,33		
(+) Declínio Terc. Salário - Atual			R\$ 1.049,65	R\$ 167.516,74	R\$ 14.257,00	R\$ 942,07	R\$ 29.720,40		
(+) Férias	R\$ 380,87		R\$ 2.003,44	R\$ 94.112,40	R\$ 4.752,33	R\$ 397,02	R\$ 48.828,44		
(-) Férias			R\$ 349,88	R\$ 55.838,91	R\$ 4.752,33	R\$ 314,02	R\$ 9.906,80		
Número de Servidores	8		29	1986	16	2	653		
TOTAL	R\$ 1.601,28		R\$ 120.387,62	R\$ 1.974.014,06		R\$ 9.976,99	R\$ 2.006.108,55		

Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 2º Quad. de 2018	R\$ 165.964.478,90		R\$ 165.970.885,48	R\$ 166.452.435,90	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09		
Despesa Corrente Líquida (DCL) - 2º Quad. de 2018	R\$ 373.913.790,77		R\$ 373.913.790,77						
Despesa com pessoal (% Atual)	44,39%		44,39%	44,52%	46,63%	46,63%	46,63%		
Despesa com pessoal (% de aumento)	6,407,13		0,1289%	2,117%	0,0000%	0,0043%	2,1461%		
Despesa com pessoal (% TOTAL)	44,39%		44,52%	46,63%	46,63%	46,63%	48,78%		

Mês	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Janeiro	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09	
Fevereiro	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09	
Março	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09	
Abril	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09	
Mai	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09	
Junho	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09	
Julho	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09	
Agosto	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09	
Setembro	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09	
Outubro	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09	
Novembro	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09	
Dezembro	R\$ 520.897,05	R\$ 1.370.245,64	R\$ 4.143.130,10	R\$ 174.348.492,14	R\$ 174.448.492,14	R\$ 174.364.400,09	
TOTAL	R\$ 8.683.657,71	R\$ 41.029.718,00	R\$ 49.717.574,31				

Atestado de Imposto de Renda
 Garantia de Recursos Financeiros
 Decreto nº 395 de 30/09/73

03/1/18

Página 04
 WMA

ASSIMILTO: Impacto financeiro solicitado no interesse nº 165/2018
 SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Urbanos - S.TRANS

IMPACTO FINANCEIRO

CARGO/NOME	QTD DE FISCALS	VÍNCULO DO CARGO	VALOR DO SALÁRIO BASE UNITÁRIO	COMPLEMENTOS SALARIAIS	Grau (%)	VANTAGENS		PROVENTOS TOTAIS			Fatorial INSS	Fatorial IMBAMA		TOTAL DO CARGO/NOME		
						VALOR EM CÂMO	GRATIFICAÇÃO E 50%	Valor Total do Salário Base	Vantagens	1/3 de Revis		13º Salário	Total dos Proventos		22,00%	26,50%
PROCURADOR	17	Eleição	4.073,46		30%	1.522,04	2.086,73	69.248,65	55.398,92	3.462,43	10.387,30	138.497,30	0,00	18.150,49	2.482,95	159.341,4
PROCURADOR	20	Eleição	4.214,42		30%	1.764,81	2.108,01	64.430,40	67.456,32	4.216,02	12.600,06	168.640,00	0,00	22.344,91	3.035,53	194.027,24
PROCURADOR	1	Eleição	6.156,26		30%	1.946,50	3.077,63	6.385,36	4.924,21	3.077,6	924,29	12.310,52	0,00	1.631,14	771,59	14.163,25
PROCURADOR	9	Eleição	6.570,69		30%	1.911,21	3.185,35	57.316,21	45.060,97	2.866,81	6.600,43	114.572,42	0,00	15.194,10	2.064,10	131.938,62
PROCURADOR	2	Eleição	6.593,67		30%	1.970,10	3.296,84	13.187,34	10.579,80	659,37	1.970,10	26.374,68	0,00	3.494,65	474,74	30.344,07
PROCURADOR	2	Eleição	6.824,44		30%	2.047,33	3.412,22	13.648,00	10.919,10	682,44	2.167,33	22.297,76	0,00	3.618,95	491,36	31.266,07
PROCURADOR	2	Eleição	7.310,15		30%	2.193,00	3.655,10	14.020,30	11.696,10	731,02	2.193,00	29.240,76	0,00	3.874,40	526,33	33.601,49
TOTAL GERAL (1 MES)																
TOTAL GERAL (1 ANO)																
594.947,89																
7.138.174,72																

RESUMÃO
 Nº. /
 PARA

Jhonny Charies Soltero
 Gerente de Recursos Humanos
 Decreto nº 32.395, de 30/10/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS
 Gerente de Recursos Humanos
 Decreto nº 32.395, de 30/10/2017

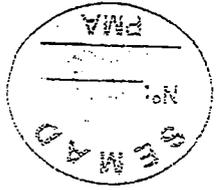
065/38

DESESA MENSUAL ADICIONADA GERAL		2019	2020	2021
(1) Despesa Pessoal Civil		13.711,18	126.497,89	171.084,04
(1.1) Despesa Pessoal Civil - Atual		12.595,82	34.924,38	471.084,04
(1.2) Contrib. Prev. (Patronal/Plano de Custeio e Tax Adm)		4.056,13	36.031,25	55.602,91
(1.3) Contrib. Prev. (Patronal/Plano de Custeio e Tax Adm) Av		4.093,64	11.350,82	55.602,91
(1.4) Despesa Terceiro Salário		1.142,60	6.010,32	14.257,00
(1.5) Despesa Terceiro Salário - Atual		1.049,65	2.910,36	14.257,00
(1.6) Férias		380,87	2.003,44	4.752,33
(1.7) Férias - Atual		149,88	970,12	4.752,33
Numero de servidores		29	1886	16
TOTAL		4.601,78	120.387,62	1.374.014,06

MATERIAL (INDICADOR DE GEST. POSICION PESSOAL)		2019	2020	2021
Despesa Total com Pessoal (D11) - 2º quadr. de 2018		RS 1.639.047,8150	RS 1.659.201,89543	RS 1.664.521,3690
Receita com este líquido (R11) - 2º quadr. de 2018		RS 3.339.192,9027	RS 3.739.019,79077	RS 3.739.019,79077
Despesa com pessoal (% Atual)		44,59%	44,39%	44,52%
Impedido Total (Indicador de Gestão)		RS 6.402,13	RS 481.550,48	RS 896.056,24
Despesa com pessoal (% de aumento)		0,017%	0,1288%	1,17%
Despesa com pessoal (% Total)		44,59%	44,52%	46,68%

2019		2020		2021	
Jan/19	RS 520.897,05	Jan/20	RS 1.370.245,64	Jan/21	RS 4123.130,10
Fev/19	RS 520.897,05	Fev/20	RS 1.370.245,64	Fev/21	RS 4123.130,10
Mar/19	RS 520.897,05	Mar/20	RS 1.202.456,4	Mar/21	RS 4123.130,10
Abr/19	RS 520.897,05	Abr/20	RS 1.102.109,01	Abr/21	RS 4123.130,10
Mai/19	RS 520.897,05	Mai/20	RS 1.102.109,01	Mai/21	RS 4123.130,10
Jun/19	RS 520.897,05	Jun/20	RS 4.102.109,01	Jun/21	RS 4123.130,10
Jul/19	RS 926.429,25	Jul/20	RS 4.102.109,01	Jul/21	RS 4123.130,10
Ago/19	RS 926.429,25	Ago/20	RS 4.102.109,01	Ago/21	RS 4123.130,10
Set/19	RS 926.429,25	Set/20	RS 4.102.109,01	Set/21	RS 4123.130,10
Out/19	RS 926.429,25	Out/20	RS 4.102.109,01	Out/21	RS 4123.130,10
Nov/19	RS 926.429,25	Nov/20	RS 4.102.109,01	Nov/21	RS 4123.130,10
Dez/19	RS 926.429,25	Dez/20	RS 4.102.109,01	Dez/21	RS 4123.130,10
TOTAL	RS 8.683.657,77	TOTAL	RS 41.029.718,00	TOTAL	RS 197.175.715,51


 Alencar Chaves Saldanha
 Gerente de Recursos Humanos
 Decreto Nº 33.395 de 30/04/21





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
036
GMA

Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2019.

Of. nº. 035/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício GAB-CÂM nº 026/2019, devolvo o **Projeto de Lei nº 066/2018 – Altera a Lei municipal nº 3.751 de 03 de dezembro de 2013**, de autoria do Poder Executivo.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
037
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **21/02/2019 11:20:08**

Despacho: **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 21 de fevereiro de 2019

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 949/2018 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 066/2018.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.751 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO